



A nossa filial do Porto



Luís Vaz de Camões por Fernão Gomes. Esta imagem, conhecida pelo *Retrato pintado a vermelho*, foi considerada por Vasco Graça Moura (1942-2014) como «o único e precioso documento fidedigno de que dispomos para conhecer as feições do épico, retratado em vida por um pintor profissional.»

Tendo por endereço a sobreloja do n.º 111 da Rua Camões, bem se pode dizer que a nossa filial se situa numa das zonas mais cosmopolitas da cidade invicta, nas imediações da Câmara Municipal, da Av. dos Aliados, do Hospital da Ordem Terceira da Santíssima Trindade, da sede do *Jornal de Notícias* e, dentro de pouco tempo, do Departamento de Investigação Penal.

Ostenta, além disso, o glorioso nome do nosso maior poeta. Com efeito, Luís Vaz de Camões, figura eminente da Renascença, príncipe das letras universais, preencheu o seu século, e a sua perspetiva, que foi bem maior do que o tempo em que viveu, prolongou-se muito para lá dos seus limites, tornando-o eterno. Passados mais de quatro séculos, continua a habitar em cada português, não obstante as duras vicissitudes por que tem passado a nossa História, a começar logo pela perda da nacionalidade, em 1580, curiosamente no ano em que ele, fisicamente, nos deixava para sempre.

«Comigo morre a Pátria!», disseram os nossos românticos que ele havia pronunciado ao morrer. É bonito e comovente. Mas para quê atribuir a Camões palavras que ele talvez nunca tenha dito, quando se sabe que foi um verdadeiro profeta ao escrever o que escreveu nesta oitava d'Os *Lusíadas*:

A Polidoro mata o Rei Treício,
Só por ficar senhor do grão tesouro;
Entra, pelo fortíssimo edifício,
Com a filha de Acriso a chuva d'ouro;
Pode tanto em Tarpeia avaro vício
Que, a troco do metal luzente e louro,
Entrega aos inimigos a alta torre,
Do qual quási afogada em pago morre.

2

Acasos da História

O contrato de arrendamento para habitação

3

Remédio santo:
Uma boa oportunidade perdida
Breves

4

Prescrição do Direito
Agenda Cultural

É um facto inquestionável que Os *Lusíadas* constituem o seu «opus magnum». No entanto, Camões também escarneceu, também filosofou, também criticou. A sua poesia não tratou só de epopeia. Redondilhas, odes, elegias, autos e canções fazem igualmente parte do seu legado criador, o qual, no âmbito da literatura renascentista, se encontra ao mais alto nível.

Neste breve retrato do nosso maior poeta, não podiam ser esquecidas as cartas, esses retalhos de vida desgarrados que vieram dos confins do Império para completar a sua obra de amante e de lutador. Uma inquebrantável virilidade que em nada deve ser confundida com espírito de desordem, tão glosado por aí, por causa da sua prisão na Cadeia do Tronco, em Lisboa, prisão a que se seguiu o seu embarque para as Índias, onde não foi feliz, mas que tanto o inspiraram.

Pouco se sabe de certo sobre a sua vida, ignorando-se mesmo onde e quando nasceu ou em que lugar foi sepultado. A sua obra constitui assim a sua biografia e pela sua grandeza a maior e mais fiel assinatura do seu engenho, um engenho que a pátria, ontem como hoje, não soube favorecer por estar «metida no gosto da cobiça e na rudeza duma austera, apagada e vil tristeza.»



Acasos da História

No andar onde hoje se encontra instalada a nossa sede funcionavam, em 1974, os estúdios da Rádio Alfabeta, dos Emissores Associados de Lisboa, os quais transmitiam, em onda média, música preferencialmente portuguesa. Em virtude da sua situação privilegiada – uma zona discreta da capital e, para mais, num 7.º andar –, parece que o major Otelo Saraiva de Carvalho e o capitão Costa Martins não hesitaram em escolher os ditos estúdios para a emissão da primeira senha do 25 de Abril. Ficou então encarregue o locutor João Paulo Diniz, que servira na Guiné ao mesmo tempo que o major, de pôr no ar a canção que assinalaria aos militares revoltosos para se prontarem nos quartéis. Cinco para as onze da noite de 24 de Abril foi a hora combinada a 22 na cafetaria do «Apolo 70». Porém, uma inesperada falha técnica fez com que o sinal do emissor fosse abaixo, provocando desse modo as maiores apreensões entre os conjurados. Restabelecido o sinal poucos minutos depois (precisamente às 22. 51h), a senha acabou por ser difundida à hora combinada e João Paulo Diniz pôde assim pronunciar estas palavras que iriam ficar na nossa História: «Faltam cinco minutos para as vinte e três horas. Convosco, Paulo de Carvalho com o Eurofestival 74 *E depois do adeus*». E tudo começou num prédio insuspeito, com o n.º 162 da Av. Elias Garcia...

O contrato de arrendamento para habitação

O contrato de locação regulado nos artigos 1022º e seguintes do Código Civil, toma o nome de arrendamento quando diz respeito ou versa sobre coisas imóveis. O contrato de arrendamento para fins habitacionais constitui uma das várias modalidades do contrato de arrendamento urbano.

O contrato de arrendamento urbano para fins habitacionais deve ser celebrado por escrito. No entanto, por forma a proteger o inquilino, a falta de contrato escrito não impede que o mesmo contrato possa ser considerado validamente eficaz.

O senhorio está obrigado a remeter uma cópia do contrato de arrendamento às Finanças.

Não é inexigível ao senhorio a manutenção do arrendamento em caso de atraso no pagamento da renda por período igual ou superior a dois meses. É também inexigível ao senhorio a manutenção do arrendamento no caso do arrendatário se constituir em mora por prazo superior a oito dias no pagamento

da renda, por mais de quatro vezes seguidas, ou interpoladas, num período de doze meses (artigo 1083º n.ºs 3 e 4 do Código Civil). Ocorrendo estas situações o senhorio tem o direito de resolver o contrato de arrendamento, despejando o inquilino mediante uma ação de despejo, ou através do recentemente criado procedimento especial de despejo.

O procedimento especial de despejo é um novo procedimento que consta da Lei 31/2012 de 14 de Agosto, artigo n.º 15 e seguintes, podendo o senhorio recorrer a este meio processual para conseguir efetivar a cessação do contrato de arrendamento para fins habitacionais, quando o inquilino não desocupe o locado na data prevista na lei ou na data fixada no contrato.

Enquanto a ação de despejo estiver a desenvolver-se nos Tribunais Cíveis, o novo procedimento especial de despejo correrá no Balcão Nacional do Arrendamento (BNA) organismo pertencente à Direção-Geral da Administração da Justiça.

Atualmente, o contrato de arrendamento para fins habitacionais pode ser celebrado com prazo certo ou por duração indeterminada (artigo 1094º n.º 1 do Código Civil).

Se as partes nada tiverem estipulado sobre a respetiva duração do contrato, este considera-se celebrado com prazo certo, pelo período de dois anos (artigo 1094º n.º 3 do Código Civil).

O contrato de arrendamento para fins habitacionais celebrado por tempo indeterminado pode cessar por denúncia de qualquer das partes (senhorio ou inquilino). No entanto, a possibilidade de denúncia por parte do senhorio, neste caso encontra-se limitada às situações previstas no artigo 1101º do Código Civil e que são as seguintes: necessidade de habitação pelo próprio ou seus descendentes em primeiro grau; e demolição ou realização de obras de remodelação ou de recuperação profundas, que obriguem à desocupação do locado. Para além destas situações o senhorio pode ainda fazer cessar o contrato por denúncia, mediante comunicação escrita ao arrendatário com uma antecedência não inferior a dois anos sobre a data em que pretende a cessação.

Por seu turno, o inquilino poderá denunciar o contrato de arrendamento para fins habitacionais, pondo termo ao mesmo, mediante comunicação escrita ao senhorio com a antecedência mínima de cento e vinte dias se à data da comunicação o contrato de arrendamento tiver um ano ou mais de duração; ou sessenta dias antes do termo pretendido se o contrato de arrendamento tiver, à data da comunicação, até um ano de duração, não ultrapassando este limite (artigo 1100º n.º 1 do Código Civil).

O inquilino tem direito de preferência na venda pelo senhorio do local arrendado, desde que este lhe tenha sido arrendado há mais de três anos, artigo 1091º do Código Civil.

Remédio santo Uma boa oportunidade perdida

Como é sabido, o processo batizado pela Polícia Judiciária de «Remédio Santo», é um processo com grande exposição mediática, não só devido ao elevado número de arguidos (18), mas também por estar em causa a alegada prática dos crimes de associação criminosa e de burla ao Serviço Nacional de Saúde.

Na verdade, com o aparecimento deste processo, muita coisa mudou na área da saúde, tendo-se verificado um aumento exponencial do controlo, não só no âmbito da prescrição médica comparticipada, mas também do próprio aviamento dos medicamentos nas farmácias.

Com início em Fevereiro deste ano, a audiência de julgamento conta com mais de 20 sessões, encontrando-se já agendadas três sessões por semana até ao final do mês de Junho.

Mesmo assim, o Tribunal ainda não conseguiu ouvir a totalidade dos arguidos, não se sabendo quando terá início a inquirição das centenas de testemunhas arroladas. É cada vez mais certo que as sessões que se encontram designadas serão insuficientes.

Ora, como bem está de ver, esta morosidade, para além de não favorecer os arguidos, também não interessa ao Tribunal nem à sociedade em geral, que já se começa a habituar ao «perpetuar» dos processos judiciais.

Antevendo um tal cenário, e em defesa dos interesses dos nossos clientes (dois dos arguidos) tomámos a liberdade de propor a realização de um ACORDO SOBRE SENTENÇA, que deveria ser alcançado entre o Ministério Público e os arguidos, com vista a um entendimento quanto às penas a aplicar. Este acordo teria como pressuposto uma confissão dos ditos arguidos e o ressarcimento do Estado pelos danos eventualmente causados, sendo que a última palavra caberia sempre ao Tribunal.

Esta seria, na nossa opinião, uma forma célere de resolução do processo, a qual contribuiria para fortalecer a imagem da justiça e reforçar a credibilidade do próprio sistema judicial.

Todavia, e sem prejuízo da recetividade demonstrada pelos Juizes do processo, a Exma. Procuradora-Geral da República, Joana Marques Vidal, desaconselhou a celebração do acordo alegando que «O simbolismo do caso, as finalidades de política criminal envolvidas na sujeição dos arguidos a julgamento, bem assim como a circunstância de haver posições divergentes no seio desta magistratura quanto à questão dos acordos sobre a sentença, não aconselham que se acompanhe ou dê sequência a iniciativas que possam ser lidas como inscritas nessa lógica, até que se proceda a uma reflexão mais aprofundada sobre a matéria, que permita ao Ministério Público, no seu conjunto, assumir uma posição unitária.»

Salvo sempre o devido respeito, perdeu-se assim uma grande oportunidade para demonstrar que a Justiça também se adapta e que está pronta para dar resposta aos problemas com que se depara.

Resta-nos a esperança de que, no futuro, a reflexão a que demos origem surta efeitos.

Breves

DISPOSITIVO GPS INSTALADO PELO EMPREGADOR

O dispositivo GPS – vigilância à distancia – instalado pelo empregador em veículo automóvel utilizado pelo seu trabalhador no exercício das respetivas funções não pode ser qualificado como meio de vigilância à distancia no local de trabalho, porquanto apenas permite a localização do veículo em tempo real, referenciando-o em determinado espaço geográfico, não permitindo saber o que faz o respetivo condutor.

O poder de direção do empregador, inclui os poderes de vigilância e controle.

O GPS instalado numa viatura exclusivamente afeta às necessidades de serviço, não permitindo a captação ou registo de imagem ou som, o seu uso não ofende os direitos de personalidade do trabalhador.

Acórdão do STJ de 2013/11/13

DIREITO DE RETENÇÃO DO PROMITENTE COMPRADOR DO IMÓVEL NO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

No âmbito da graduação de créditos em insolvência o consumidor promitente-comprador em contrato, ainda que com eficácia meramente obrigacional *com traditio*, devidamente sinalizado, que não obteve o cumprimento do negócio por parte do administrador da insolvência, goza do direito de retenção nos termos do estatuído no artigo 755.º n.º 1 alínea f) do Código Civil.

Acórdão do STJ n.º 4 /2014

NOVOS CRITÉRIOS PARA O DESPEDITAMENTO POR EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO

Em vigor a partir de 1 de Junho de 2014

Quando existam postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico na mesma secção ou estrutura equivalente, sendo a antiguidade do trabalhador – no posto de trabalho, na categoria profissional ou na empresa – substituída pela seguinte ordem de critérios de selecção:

- Pior avaliação de desempenho, com parâmetros previamente conhecidos do trabalhador;
- Menores habilitações académicas e profissionais;
- Maior onerosidade para a empresa pela manutenção do vínculo laboral do trabalhador;
- Menor experiência na função;
- Menor antiguidade na empresa.

Prescrição do Direito

	Prescrição ¹			
Diploma Legal	Artigos e Prazos ²			
Código Civil português	Art.º 309 Prazo ordinário é de 20 Anos	Art.º 310 - 5 Anos (Ex: quaisquer prestações periodicamente renováveis)	Art.º 316 - 6 Meses (Ex: Fornecimento de Alojamento, comidas e bebidas)	Art.º 317 - 2 Anos (Ex: Fornecimento de Alojamento, comidas e bebidas a estudantes)
Código Penal	Art.º 118 (Prazos de prescrição do procedimento criminal) 15 Anos (Crimes puníveis com pena de prisão com limite máximo superior a dez anos). 10 Anos (Crimes puníveis com pena de prisão com limite máximo igual ou superior a cinco anos e que não exceda dez). 5 Anos (Crimes puníveis com pena de prisão com limite máximo igual ou superior a um ano e inferior a dez). 2 Anos (Nos demais crimes)	Art.º 122 (Prazos de Prescrição das Penas) 20 Anos (Penas Superiores a dez anos de prisão). 15 Anos (Penas iguais ou superiores a cinco anos de prisão). 10 Anos (Penas iguais ou superiores a dois anos de prisão) 4 Anos (Restantes Penas).	Art.º 124 (Prazos de prescrição das medidas de segurança) 15 Anos (medidas de segurança privativas da liberdade). 10 Anos (medidas de segurança não privativas da liberdade). 5 Anos (Cassação da licença de condução).	
Código da Estrada	Art.º 188 (Prescrição do Procedimento) 2 Anos	Art.º 189 (Prescrição da coima e das sanções acessórias) 2 Anos		
Código do Trabalho	Art.º 337 (Prescrição dos créditos laborais) 1 Ano (após a cessação do contrato de trabalho).			
Código das Sociedades Comerciais	Art.º 174 (Prescrição) 5 Anos (Ex: Direitos de créditos de terceiros contra a sociedade).			
Lei Geral Tributária	Art.º 48 8 Anos (Dívidas tributárias).			
Regime Geral das Contra-ordenações	Art.º 27 (Prescrição do Procedimento) 5 Anos (coima aplicável igual ou superior a € 49.879,79). 3 Anos (coima aplicável igual ou superior a € 2.493,99 e inferior a € 49.879,79). 1 Ano (restantes casos).	Art.º 29/31 (Prescrição das coimas e das sanções acessórias) 3 Anos (coima superior a € 44.891,81). 1 Ano (restantes casos).		

1 Na prescrição estipula-se um determinado prazo, findo o qual extingue-se o direito.

2 Os prazos acima referidos não contemplam os períodos de suspensão ou de interrupção, previstos na lei.

Agenda Cultural

Com a chegada do Verão, Lisboa e Porto, como de resto todo o País, do Minho ao Algarve, tem muito pouco para oferecer, senão mesmo nada, em matéria de índole musical. Na capital, a Fundação Calouste Gulbenkian e o Teatro Nacional de São Carlos partem cedo para férias, tal como a Casa da Música, na cidade invicta, privando desse modo os seus habitantes e largos milhares de estrangeiros que nos visitam de ouvirem um bom concerto sinfónico ou de assistirem a uma boa ópera. Só para que se possa fazer uma pálida ideia das nossas limitações, Lisboa, ao contrário de outras cidades de muito menor importância e tamanho, não possui um único festival internacional de música erudita como, até há bem pouco tempo, a Juventude Musical Portuguesa levava a efeito em algumas das nossas mais belas igrejas, nem organiza festivais de dança clássica. Isto para só falar de duas disciplinas da grande Arte que costumam atrair verdadeiras multidões, hoje claramente identificadas como fazendo parte do chamado turismo cultural e, conseqüentemente, geradoras de receitas nada despreciables nos países que as acolhem. Não sendo este por conseguinte o nosso caso, só nos resta assim sugerir a

quem sai para Espanha no mês de Julho uma saltada a Madrid, ao magnífico Teatro Real, a fim de poder apreciar a 12, 13 ou 14, o *Orphée et Eurydice*, de Gluck, numa coreografia da já lendária Pina Bausch. A companhia é nada menos que o Ballet da Ópera Nacional de Paris e as partes vocais e instrumentais estarão a cargo do agrupamento alemão de música antiga fundado por Thomas Hengelbrock, o Balthasar-Neumann-Chor et Ensemble. Sempre sem sair do estrangeiro e não muito longe de Lisboa ou do Porto, para quem se deslocar a Paris (pouco mais de duas curtas horas de avião...), aconselhamos a que não perca uma *La Bohème*, de Puccini, na moderna Ópera da Bastilha, com um refinado elenco de que fazem parte, entre outros artistas líricos, Anita Hartig (Mimi), Elena Tsallagova (Musetta), Massimo Giordano (Rodolfo), Lionel Lhote (Schaunard) e Nahuel di Piero (Colline). As récitas terão lugar a 2, 4, 7, 9, 12 e 14 de Julho e os preços, bem menos elevados dos que os praticados entre nós, podem ainda, para certos lugares de prestígio, constituir uma agradabilíssima surpresa para quem chegar mais ou menos uma hora antes de o espectáculo começar.